

O PROCESSO COLETIVO SOB A OTÍCA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jaqueline Carvalho Dias Trindade*
jaquetrindade@yahoo.com.br

RESUMO

O Trabalho em questão se propõe a realizar uma análise conceitual sobre a temática do Direito Coletivo; tendo em vista à natureza homogênea das ações e o vínculo existente entre os agentes e o objeto da relação jurídica. É necessário mencionar a previsão dos Direitos Coletivos, na Constituição Federal de 1988, por meio da admissão dos Direitos Difusos; e, no Novo Código de Processo Civil, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Palavras-chave: Direito Coletivo; Novo Código de Processo Civil; Direitos Homogêneos; Interesses Difusos; Incidente de Resolução por Demandas Repetitivas.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho, que ora se apresenta, trata a temática do Direito Coletivo e a sua forma de tratamento, no Ordenamento Processual Brasileiro. O Direito Coletivo é pautado, em Direitos Homogêneos; tendo, como objeto, uma situação jurídica coletiva; e, destina-se à tutela do interesse público; realizando os objetivos constitucionais, previstos na Carta Magna de 1988.

Objetiva-se analisar o conceito referente ao tema; e, verificá-lo, como instrumento processual; além de observar as suas referências, no Novo Código de Processo Civil.

A tutela de Direitos Individuais Homogêneos é fundamental, no sentido de garantir a efetividade do acesso à Justiça; seja, por tutelar os Direitos Individuais, os quais, sozinhos, não teriam a capacidade financeira e técnica de atuarem, em mesmo patamar de igualdade, à outra parte; facilitando, também, as sucessivas demandas ao Judiciário; e, ainda, promovendo uma economia processual.

* Advogada. Graduada em Direito pelo UNIARAXÁ.

É necessário salientar a propositura e a contemplação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; isto é, uma nova modalidade de solução de conflitos repetitivos; conhecido, como IRDR, elencado no Código de Processo Civil, de 2015.

2 O DIREITO COLETIVO

O Direito Coletivo é tratado como um direito de natureza indivisível; contemplando uma categoria ou uma classe de indivíduos, ligados entre si, a partir de um vínculo ou de uma relação jurídica. Os Titulares do Direito, embora tratados, coletivamente, são determináveis ou passíveis de identificação, pois possuem vínculo jurídico.

Todo indivíduo é titular de direitos; mas, existem direitos, que ultrapassam o âmbito, estritamente, individual. Em sentido amplo, esses direitos são chamados de Direitos Coletivos.

Os Direitos Coletivos são conquistas sociais, reconhecidas em Lei; como, o direito à saúde; o direito a um Governo honesto e eficiente; o direito ao meio ambiente equilibrado; e, os direitos trabalhistas.

O Direito Coletivo tem seu berço, na Europa; sendo a Constituição Alemã de Weimar, a primeira a contemplar o tema. A Revolução Francesa, também, deve ser considerada, como um marco importante, na busca desses direitos.

Mediante o duro processo de construção e solidificação do Direito Coletivo, temos que as disputas de classe, na França, culminaram em Leis, que puniam as Associações de Trabalhadores; como, o Código de Napoleão e a Lei Chapellier; com posterior permissão da Lei Waldeck-Rousseau. Já, na Alemanha, temos a Constituição de Weimar, em 1919, que foi a primeira a tratar da matéria. (SANTANA, p.03, 2015)

Torna-se necessário considerar a importância da Declaração dos Direitos Humanos, nesse contexto; pois, pode ser considerada uma extensão desses Direitos; sendo observados, em Constituições, de diferentes países.

Os Direitos Coletivos e Difusos nascem de novas situações, que brotam da convivência social. Abrangem um grande número de pessoas; tanto, no polo ativo, como, no polo passivo da relação. A coletivização é fenômeno próprio das sociedades contemporâneas, que se transformaram em sociedades de massa, onde predomina a uniformidade, em vários aspectos das relações sociais. (DIREITO, p. 29, 2016)

Os Direitos Coletivos têm a origem, de sua lide, em conflitos individuais, os quais atingem os indivíduos, nas esferas pessoais e sociais. Tais Direitos estão inseridos, na Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais; e, adequam-se ao pensamento de uma melhor qualidade de vida.

Marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na Comunidade Internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram, profundamente. (LENZA, p.670)

Novos problemas e novas preocupações mundiais surgem; tais como, a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades, em relação à proteção dos Consumidores são temas recorrentes ao Direito Coletivo; e, assuntos pertinentes à Terceira Geração.

No rol dos Direitos Humanos de Terceira Geração, encontram-se os chamados Direitos Difusos e Coletivos. Esses tiveram a sua contemplação, em meados do século XX; por meio de Teóricos e Legisladores, que passaram a dar importância ao tema.

O elemento diferenciador entre o Direito Difuso e o Direito Coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão, como grupo, categoria ou classe anterior à lesão; fenômeno que se verifica, nos Direitos Coletivos *stricto sensu*; e, não ocorre, nos Direitos Difusos.

A Revolução Francesa foi essencial para a formação dos Direitos Humanos; tendo em vista os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que contribuíram para a formação das dimensões ou das gerações de Direitos; como mencionado, anteriormente; contribuindo, inclusive, para o próprio Direito Coletivo.

No Brasil, a Constituição Imperial foi a primeira Carta Magna a contemplar o tema; com a inserção de princípios, oriundos da Revolução Francesa. A ratificação dos Direitos Coletivos, no exterior, influenciou a sociedade e o Ordenamento Brasileiro.

No Brasil, em 1977, José Carlos Barbosa Moreira foi o pioneiro a tratar do tema, com a obra “A Ação Popular do Direito Brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional, dos chamados Interesses Difusos”; fruto de seus estudos, em Florença. Nesta Obra, o Autor foi o primeiro a afirmar que o Brasil já possuía um instrumento de defesa do Direito Transindividual, em razão da Lei n 4.717/65, a Lei da Ação Popular. (DAVID, p. 6, 2015)

A Constituição de 1988 trouxe inúmeros Dispositivos, que fazem referência à temática dos Direitos Coletivos. Com a promulgação da referida Carta Magna, houve a consagração da proteção ao meio ambiente, em seu Artigo 225, parte inicial, que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado; bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Outros Dispositivos Legais, também, contemplam o tema; como, a Lei 8.078/90, a qual menciona sobre os Direitos Coletivos, em sentido amplo; e, por conseguinte, dividem-se, em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, conforme o Parágrafo Único, do Art. 81:

Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida, quando se tratar de:
I - Interesses ou Direitos Difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os Transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
II - Interesses ou Direitos Coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os Transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si; ou, com a parte contrária, por uma relação jurídica base.
III - Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Código do Consumidor)

O país não conta com um Código de específico de Direitos Coletivos; a matéria vem sendo tratada pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, há de se ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 não aborda o Processo Coletivo; pois, naquele momento, a temática, ainda, não era tratada, no país. Tal tema, apenas, irá se consolidar, em 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347/85. A partir desse marco, o Subsistema de Tutela Coletiva se desenvolve; expandindo o seu âmbito de proteção e ganhando destaque, no cenário jurídico.

3 O PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

O Direito tem, como arcabouço fundamental, na resolução de conflitos, em diferentes searas, processos e resoluções de lides, nas esferas individuais e coletivas. Para tanto, é necessário estabelecer tal arcabouço. Nesse sentido, observa-se que os Direitos Transindividuais, sob o viés do Direito Coletivo, possuem um significado

amplo, que deve ser entendido, como um instrumento garantidor da melhor prestação jurisdicional aplicável ao caso.

Vale ressaltar que o termo “acesso à Justiça” difere de “acesso ao Judiciário”; ou seja, não se resume, apenas, ao mero acesso aos Tribunais. Este, dentre muitos outros, é corolário daquele. O acesso ao Judiciário, em busca de proteção dos bens, de natureza difusa ou coletiva, é um meio de tornar ampla a capacidade da Justiça, em beneficiar um número indeterminado de pessoas, por meio de uma ação, apenas. (NETO, p.06, 2012)

O acesso à Justiça se relaciona à ideia do Processo, pois esse é caminho para a obtenção dos Direitos; e, esses precisam ser efetivados, a fim de garantirem o seu propósito. A Constituição Federal vigente se preocupou em facilitar o acesso à Justiça, com a máxima efetividade, na busca pela garantia dos Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos.

A Tutela Processual Coletiva surge, a partir do reconhecimento dos chamados Sujeitos Coletivos, que apresentaram uma necessidade em ter seus Direitos protegidos, sob um novo enfoque processual. Para tratar dos Direitos Coletivos, não seria ideal, sendo, às vezes, até impossível, utilizar-se dos Institutos do Processo, de âmbito individual.

Com efeito, o Direito acompanhará o fenômeno social, porque a ele é próprio e inerente. O Processo, como instrumento de participação popular, insere os Sujeitos Coletivos, dentro de um poder de reivindicação; possibilitando a eles o acesso à Justiça. Não obstante, quando, coletivamente, utilizado, cumpre, com maior dimensão, a sua função democrática, do que quando acionado, via tutela individual.

Nesse sentido, o Processo pode ser um meio, não apenas, de proteção dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; mas, um facilitador da participação dos cidadãos na reivindicação desses Direitos.

Não basta pensar em Direito de Defesa, Direito de Proteção, ou, mesmo estabelecer Direitos Sociais. É, também, necessário conferir aos cidadãos a possibilidade de participação na vida social, por meio de canais legítimos – para que os Direitos sejam, realmente, respeitados, pelo Poder Público e pelos particulares. (MARINONI, p. 77, 2008)

É notória a grande relevância política e social do Processo Coletivo, enquanto instrumento capaz de proporcionar benefícios ao interesse público. Exerce o Processo

Coletivo, inserindo a sociedade dentro de uma oportunidade de participação direta, na efetivação de seus interesses; tornando-a mais independente das vontades dos Agentes Políticos, que a representa, indiretamente; sendo uma opção contra a crescente crise da representação política; em que meios alternativos, como, a postulação de Direitos, por meio do devido processo legal, é instrumento hábil de expressão da vontade coletiva.

Os Direitos de Terceira Geração são resultados das atuais relações sociais, mais complexas; e, da possibilidade de uma flexibilização, no exercício da cidadania. Cabe aos Operadores do Direito uma justa aplicação do tema; que se encontra positivado, na Constituição e na Legislação Infraconstitucional.

As Leis Processuais Civis não se coadunam à realidade da Tutela Transindividual; é necessário buscar, dentro do Processo Coletivo, formas para a máxima proteção dos Direitos, em questão. O exercício jurisdicional, na seara coletiva, deve se sobrepor às regras dos conflitos interindividuais; e, utilizar-se de interpretações e recursos, voltados à guarda dos interesses da coletividade.

A função jurisdicional, pelo Poder Judiciário, é fundamental para a efetividade do Direito, na forma de tratamento de conflitos. É possível dizer-se, também, que, para que isso aconteça, não pode o Poder Judiciário continuar a operar, com conceitos e instrumentos processuais, que já não correspondam aos âmbitos conflituais, de momentos passados; e, ainda, deve incorporar os conceitos e instrumentos processuais. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 3, p. 46-65, dez. 2010 53 Octaviano Langer, decorrentes de novas formas de conflitos, típicos da dinamicidade dos interesses da Sociedade. (BRANDÃO, p. 35, 2006)

As ações coletivas se constituem em uma importante ferramenta para a preservação e a garantia dos Direitos, que afetam a esfera transindividual do cidadão. Ainda que esse cidadão não procure a Jurisdição, a atuação de seus representantes garantirá o devido amparo da esfera jurídica, que está ao seu redor.

Uma demanda coletiva, bem administrada, possui o potencial em resolver, de forma dinâmica e bem sucedida, uma determinada situação; mais do que diversas demandas individuais, sobre a mesma causa. A concentração de atos, em um só Processo, movido por um determinado fim, cria a possibilidade e a celeridade processual; bem como, a uniformização das sentenças; levando a uma solução, mais benéfica e justa, para a sociedade.

4 ABORDAGEM DO PROCESSO COLETIVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual CPC está estruturado a fim de atender à prestação da Tutela Jurisdicional, em relação aos Direitos Subjetivos Individuais. Todavia, o Processo Civil, como instrumento à realização dos Direitos, vem se evoluindo, a fim de acompanhar as dimensões dos Direitos.

Nesse sentido, as alterações legislativas supervenientes alteraram o Sistema Processual; e, as ações coletivas passaram a desempenhar um papel indispensável, na realização do acesso à Justiça.

É notório que Código de Processo Civil, de 1973, não abarcou as premissas necessárias a um bom aparelhamento de um Processo Coletivo efetivo e bem desempenhado. Contemplou-se a necessidade dos Processos, baseados em ações individuais.

Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, foi-se reconhecendo a inaptidão do Processo Civil clássico, para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações, de cunho coletivo; tanto na Constituição Federal (Arts. 5.o, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III); como, na Legislação Processual extravagante; empolgando segmentos sociais, de largo espectro: Consumidores, Infância e Juventude; Deficientes Físicos; Investidores, no Mercado de Capitais; Idosos; Torcedores de modalidades desportivas; etc. Logo se tornou evidente (e, premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos, capazes de recepcionar esses conflitos, assim potencializados; seja, em função do número expressivo (ou, mesmo indeterminado) dos Sujeitos concernentes; seja, em função da indivisibilidade do objeto litigioso; que o torna insuscetível de partição e fruição, por um titular exclusivo. (MANCUSO, pg. 379,2009)

Havia uma necessidade de se organizar uma Legislação, que fosse pertinente a um Sistema, em que os Direitos Coletivos fossem contemplados; e, não se restringissem garantias a Processos, de cunho individual.

Com o advento da Constituição Federal, de 1988, aliado ao Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o acesso ao Direito Coletivo. A Ação Civil Pública, também, consiste em um instrumento satisfatório, no sentido de atender às demandas do Direito Coletivo.

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, fez uma tentativa em ampliar a visão individualista dos Direitos, contemplada no antigo Código. Tal condição é observada, nas citações sobre a Lei de Ação Civil Pública; no Código de Defesa do Consumidor; e, no incluído Incidente de Resolução por Demandas Repetitivas. No entanto, existem discordâncias sobre o assunto.

Daí se tenta vender a ideia de que o CPC anterior, de 1973, seria individualista; e, o CPC, de 2015 seria voltado para o coletivo. Ora, a primeira afirmação é verdade: O Código, de 1973, é individualista; e, não poderia ser diferente, pois é um Código da época: ao seu tempo, a Tutela Coletiva, ainda, nem tinha nascido entre nós. Mas, a segunda afirmação é incorreta: Não é verdade que o Novo CPC seja voltado para o coletivo. Quem não é um Código da época é o atual CPC, de 2015; que, posto contemplando alguns incidentes, de caráter coletivo, omitiu a Disciplina da Tutela Coletiva. (MAZZILI, pg.15, 2015)

Legislar sobre os Direitos Coletivos é importante, pois se trata de um instrumento de economia e celeridade processual. A Litigância Coletiva garante o devido Processo Legal e a razoável duração do Processo, por meio da realização de uma única instrução probatória, mais robusta; abarcados todos os danos sofridos, pela coletividade, em uma única fase de conhecimento; esta dirigida, por um substituto processual, legalmente, legitimado, para tutelar o Direito, em nome do grupo, da categoria ou da classe; sem se esquecer de mencionar a economia com os gastos jurisdicionais e o descarregamento do Poder Judiciário.

As motivações políticas traduzem uma Justiça mais efetiva; e, também, mais célere, com a redução dos custos da prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos (esquivando-se de decisões contraditórias); a harmonização social; o aumento da credibilidade do Poder Judiciário, enquanto Instituição Republicana; proporcionando maior previsibilidade e maior segurança jurídica. (SOBRAL, p.18, 2017)

Os conhecimentos sobre os Direitos Coletivos, em sentido amplo, são de suma importância para a identificação dos interesses, que envolvem os litígios de massa. A essa altura, é preciso saber separar os conflitos; se individuais ou coletivos, para que seja possível escolher a melhor maneira de protegê-los.

Preliminarmente, cumpre esclarecer o significado da “Transindividualidade”, enquanto característica essencial desses Direitos, para que seja possível compreender a sua natureza; e, ainda, construir uma linha de pensamento coerente, no que diz respeito à Tutela Coletiva.

O Código de Processo Civil, de 2015, trouxe menções ao Direito Coletivo; embora não criado um livro, título ou capítulo sobre o tema; todavia, efetivou a disciplina da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor; como, no Artigo 139, X. Trouxe, ainda, os casos os quais, por demanda repetitiva, fossem julgados, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos Artigos 976 e seguintes; e, ainda, alargou a atuação do Ministério Público, nos litígios coletivos, os quais envolvam a posse de terra rural ou urbana, no seu Artigo 178, III.

Trouxe, também, a previsão da suspensão dos Processos Individuais, nos casos em que a repercussão geral tivesse sido reconhecida, em seu Artigo 1.073, II. Previu a aplicação da tese jurídica fixada, no Incidente por Demandas Repetitivas a Processos Individuais e Coletivos, no Artigo 985.

Nota-se que o Código de Processo Civil, de 1973, mantinha um conteúdo afastado dos Direitos Coletivos, com uma postura individualista; haja vista que os Direitos Difusos, ainda, não alcançavam relevância, no meio legal. O Novo Código trouxe a ideia dos Incidentes, que se tornariam teses, nos Tribunais; contribuindo para a resolução de lides repetitivas, prevista, no Artigo 976; mas, não contemplou, claramente, a disciplina dos Direitos Coletivos.

Art. 976 É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas houver, simultaneamente:

I – Efetiva repetição de Processos, que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente, de Direito.

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do Processo não impede o exame de mérito do Incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá, obrigatoriamente, no Incidente e deverá assumir a sua titularidade, em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o Incidente, novamente, suscitado.

§ 4º É incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para a definição de tese sobre questão de Direito Material ou Processual Repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.¹ (Código de Processo Civil de 2015).

¹ Lei 31105/2015

As hipóteses de cabimento do Incidente de Resolução por Demandas Repetitivas (IRDR) são, nos casos onde ocorram, em primeiro grau controvérsia, no julgamento de demandas sobre as questões de Direito; e, nas demandas, onde tenha o risco da coexistência de decisões conflitantes (ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que são as ideias norteadoras do Novo Código).

O Artigo 985, também, tece conteúdo legal relevante ao tema; assim como, os seus anteriores; trazendo a seguinte previsão.

Art. 985. Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - A todos os Processos Individuais ou Coletivos, que versem sobre idêntica questão de Direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal; inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais, do respectivo Estado ou da região.

II - Aos casos futuros, que versem idêntica questão de Direito e que venham a tramitar, no território de competência do Tribunal; salvo revisão, na forma do Art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no Incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o Incidente tiver, por objeto a questão relativa à prestação de serviço, concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao Órgão, ao Ente ou à Agência Reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos Entes, sujeitos à regulação, da tese adotada.

O novo Código de Processo Civil dispõe que “se o Incidente tiver, por objeto, questão relativa à prestação de serviço, concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao Órgão, ao Ente ou à Agência Reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos Entes, sujeitos à regulação, da tese adotada”; item, previsto Artigo 985, §2º.

Assim, o Novo Código busca, não só, evitar as divergentes jurisprudências; como, também, por meio do mecanismo, o início de demandas, baseadas em situação já consolidadas; indo, diretamente, à raiz do eventual problema; atuando, juntamente, às Autarquias, responsáveis pela fiscalização do serviço.

Ainda, faz-se importante considerar que os objetivos do Processo Coletivo, também, passam pela necessidade de se obter maior economia processual; pois, com a redução do número de ações, que seriam propostas, individualmente, evitarem-se decisões conflitantes sobre um mesmo assunto; e, conseqüentemente, ampliar o acesso à Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É manifesta a relevância do Direito Coletivo, no Processo Legal, instituído no país; haja vista a sua natureza indivisível, de que seja titular um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas; ligadas, entre si, por relação jurídica. Embora sejam tratados, de forma coletiva, os Sujeitos envolvidos são identificáveis ou passíveis de identificação.

A Constituição Federal de 1988 reconhece Direitos, de natureza difusa e coletiva; bem como, a tutela de mecanismos processuais, ligados a esses Direitos.

O Código de Defesa do Consumidor foi o Diploma, que determinou o estabelecimento de bases do Direito Processual Coletivo Comum Brasileiro; trazendo importante conceituação, quanto ao objeto das ações coletivas; definindo as categorias de Direitos, em Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos.

O Novo Código de Processo Civil não tratou, especificamente, a matéria de Direito Coletivo; assim, como, não fez o seu antecessor; porém, apreciou, como instrumento, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Assim sendo, faz-se necessário, ainda, a elaboração de um de Código, voltado, especificamente, aos Direitos Coletivos; elaborando um Sistema, com Normas próprias.

THE COLLECTIVE PROCESS UNDER THE OPTICS OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

ABSTRACT

The work in question proposes a conceptual analysis on the subject of Collective Law, considering the homogeneous nature of the actions and the link between the agents and the object of the legal relationship. It is necessary to mention the provision of Collective Rights in the Federal Constitution of 1988 through the admission of diffuse rights and in the New Code of Civil Procedure through the Incident of Resolution of Repetitive Claims.

Keywords: Collective Law; New Code of Civil Procedure; Homogeneous Direct; Fuzzy Interests; Incident of Resolution by Repetitive Demands.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: Novos direitos e acesso à Justiça**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BRASIL. Lei n. 8.078 - 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale. **Direitos Difusos e Coletivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65198/direitos-difusos-e-coletivos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

DIREITO, Wanda Viana. **A Defesa dos Interesses Difusos**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44484/47695>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução de Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINS, Mariela Moni. **O Processo Coletivo à Luz do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Novo CPC Viola a Constituição ao Dar Poderes Legislativos aos Tribunais**, 2015. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-03/hugo-mazzilli-poder-tribunaislegislarem-viola-constituicao#author>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NETO, Francisco das Chagas de Vasconcelos. **O Amplo Acesso à Justiça e a Eficácia Político-social da Tutela Processual Coletiva**. Processos Coletivos- Revista Eletrônica. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/revista-eletronica/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1005-o-amplo-acesso-a-justica-e-a-eficacia-politico-social-da-tutela-processual-coletiva>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SANTANA, Edvaldo Ivo. **Evolução Histórica do Direito Coletivo do Trabalho.**

Disponível em:

<<https://milaniadvocaciasp.jusbrasil.com.br/artigos/423817211/evolucao-historica-do-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SOBRAL, Sulima Siquara. **A Tutela de Direitos Coletivos no Novo Código de Processo Civil:** Uma análise do veto do Art. 333. Monografia de Graduação, 2017.

Centro Universitário de Brasília. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11353/1/21499570.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.